



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 001 , DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o Exame Simulado do Ensino Médio do Estado – Simulação, na rede pública estadual de ensino médio”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 196/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Educação. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PR. TOCCO LO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 19 / 01 / 2006
M. J. L. L.
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - disponham sobre:

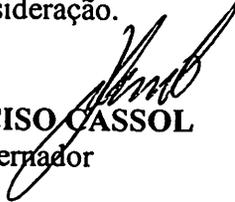
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

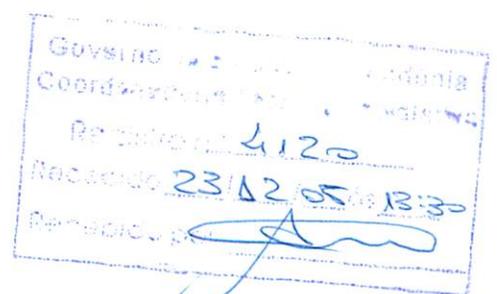
MENSAGEM Nº 196/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Exame Simulado do Ensino Médio do Estado – Simulado, na rede pública estadual de ensino médio”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Exame Simulado do Ensino Médio do Estado – Simuladão, na rede pública estadual de ensino médio.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Exame Simulado do Ensino Médio do Estado – Simuladão, na rede pública estadual de ensino médio.

§ 1º. O Simuladão será aplicado ao final do 3º bimestre de cada ano letivo, em todos os municípios do Estado, para os alunos que estão cursando a 3ª série do ensino médio, inclusive pelo sistema modular, sendo facultativo a participação dos educandos.

§ 2º. O Simuladão será aplicado de forma facultativa aos demais alunos do ensino médio da rede pública estadual e para os que já concluíram o ensino médio.

Art. 2º. As provas do Exame Simulado do Ensino Médio do Estado – Simuladão deverão ser elaboradas visando a preparação dos alunos da 3ª série para os concursos vestibulares, com ênfase dos conteúdos exigidos nos vestibulares regionais.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, **1613**, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria
Registro nº 5464
Recebido 26/04/06 11:30
Recebido por [Assinatura]

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em 26. 04 06

AS 11.00 HS.

Julio

A cotejar P1
providências
Em 26/04/06
Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria
Respondendo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 42/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Exame Simulado do Ensino Médio do Estado – Simuladão, na rede pública estadual de ensino médio”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.

Deputado Carlaõ de Oliveira
Presidente

Governo do Estado da Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registado 5346
Recebido em 19/04/06 às 09:21
Recebido por [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Exame Simulado do Ensino Médio do Estado – Simuladão, na rede pública estadual de ensino médio.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Exame Simulado do Ensino Médio do Estado – Simuladão, na rede pública estadual de ensino médio.

§ 1º. O Simuladão será aplicado ao final do 3º bimestre de cada ano letivo, em todos os municípios do Estado, para os alunos que estão cursando a 3ª série do ensino médio, inclusive pelo sistema modular, sendo facultativo a participação dos educandos.

§ 2º. O Simuladão será aplicado de forma facultativa aos demais alunos do ensino médio da rede pública estadual e para os que já concluíram o ensino médio.

Art. 2º. As provas do Exame Simulado do Ensino Médio do Estado – Simuladão deverão ser elaboradas visando a preparação dos alunos da 3ª série para os concursos vestibulares, com ênfase dos conteúdos exigidos nos vestibulares regionais.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



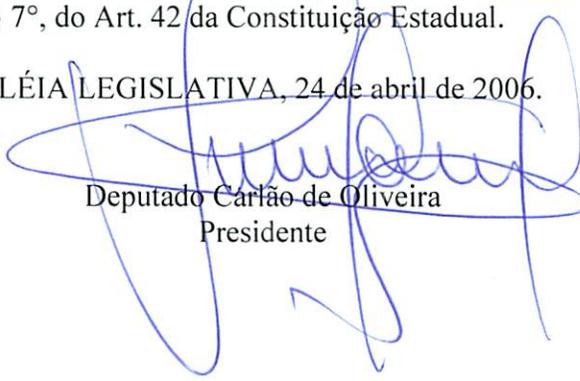
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 68/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a **Lei nº 1613**, de 24 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5478
Recebido em 26 ABR/06 às
Recebido por 